

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 288, de 2009 (nº 1.024, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Maringá (PR), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá”, no âmbito do Programa “PROCIDADES”.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Maringá (PR), por intermédio da Mensagem nº 288, de 2009, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá*, no âmbito do Programa *PROCIDADES*..

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o programa deverá contar com investimentos de US\$ 26,0 milhões, sendo que o Município aportará, como contrapartida, recursos da ordem de US\$ 13,0 milhões, a serem desembolsados em quatro anos, originalmente previstos entre 2009 e 2012.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de

Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA490909.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, acrescida de *spread* e, de acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 4,88% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Cabe destacar, ainda, que a presente operação de crédito faculta ao Mutuário exercer a opção de conversão dos desembolsos de moeda e de moeda do saldo devedor, entre o dólar e o real.

A propósito, como destacado pela Secretaria do Tesouro Nacional, *o programa em referência se encontra no âmbito do Programa PROCIDADES, que é um mecanismo creditício cujos desembolsos podem ser realizados em reais, destinado a municípios brasileiros com o objetivo de financiar projetos municipais de desenvolvimento urbano integrado.*

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Maringá (PR) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Maringá (PR) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Essa operação implica, para o Município de Maringá (PR), dispêndios médios com os serviços de sua dívida consolidada correspondentes a 3,30% de sua receita corrente líquida, não ultrapassando, assim, o valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita. O Município apresenta, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,53 vezes a sua receita corrente líquida,

isto é, 56,5% inferior ao montante global admitido, de 1,2 vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal.

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual da relação entre as despesas com juros e demais serviços da dívida e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31 de dezembro de 2027, conforme Resolução nº 36, de 2009.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Maringá (PR) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Em estudo que define projeções até 2017 para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados (2008 a 2017).

Como pode ser constatado no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 678, de 27 de maio de 2009, também anexo ao processado, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada.

Por fim, relativamente às demais exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Maringá (PR) não possui débito com a União e suas entidades controladas, nem apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União. Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Maringá (PR). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Maringá (PR) nos últimos anos.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Maringá (PR), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Maringá (PR) encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2009

Autoriza o Município de Maringá (PR) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Maringá (PR) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Mobilidade Urbana do Município de Maringá*, no âmbito do Programa *PROCIDADES*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Maringá (PR);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: quatro anos, contados a partir da data de vigência do Contrato;

VI – modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na LIBOR, tendo o Dólar como moeda de desembolso;

VII – opções de conversão: é facultado ao Mutuário exercer a Opção de Conversão dos Desembolsos de Moeda e/ou a Opção de Conversão de Moeda dos Saldos Devedores;

VIII – amortização do saldo devedor em dólar: parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo-se a primeira após transcorridos cinco anos e a última, o mais tardar, vinte e cinco anos da data de assinatura do contrato de empréstimo;

IX – amortização do saldo devedor em reais: será fixado para cada desembolso convertido em reais, sendo que as condições oferecidas são aquelas constantes da Carta de Cotação Indicativa da Conversão de Desembolso ao Mutuário e da Carta de Notificação da Conversão de Desembolso;

X – juros aplicáveis para saldo devedor em dólar: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano, mais, ou menos, uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem para empréstimos de capital ordinário;

XI – juros aplicáveis para saldo devedor em reais: Taxa de Juros Base, que corresponde a taxa de juros equivalente no mercado de BRL à soma da taxa USD LIBOR para três meses, mais dez pontos base, sendo que a Taxa de Juros Base será determinada para cada Conversão em função da Taxa Fixa de Juros Aplicada a um Montante Nominal Corrigido pela Inflação, do Cronograma de Pagamentos, da Data de Conversão e do montante nominal de cada Conversão;

XII – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, até 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

XIII – despesas com inspeção e supervisão gerais: o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Maringá (PR) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no caput fica condicionado a que o Município de Maringá (PR) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator